



PARECER PRÉVIO Nº 778/24

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que altera o art. 4º e revoga os incs. I, II e IV do art. 1º, todos da Lei nº 13.575, de 18 de julho de 2023 – que fixa os subsídios mensais do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais de Porto Alegre e do presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre e demais vereadores para a XIX Legislatura, período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028 –, e destina o valor total previsto da diferença entre o subsídio estabelecido em Lei e o realizado para o Fundo Municipal de Defesa Civil, o Fundo Pró-Defesa do Meio Ambiente, o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e o Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE), exclusivamente para a melhoria do Sistema de Proteção Contra Cheias de Porto Alegre.

Após apregoamento pela Mesa (0770266), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

No âmbito da sua autonomia político-administrativa (art. 18, *caput*, da CF), o Município dispõe de competência para a fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais (art. 29, inc. V, da CF). Nesse quadro, a proposição se insere, portanto, no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, inc. I, da CF).

Em relação ao aspecto subjetivo da proposição, parece-nos, porém, haver vício formal de iniciativa. Isso porque a matéria nela veiculada traduz, ainda que indiretamente, a fixação de novo subsídio para agentes políticos municipais, tema sujeito à iniciativa reservada

da Mesa Diretora da Câmara Municipal [art. 15, inc. I, al. a), itens 3. e 4., do RICMPA]. Com efeito, ao revogar os dispositivos que fixaram o subsídio dos agentes políticos para a legislatura subsequente (art. 1º, incs. I, II e IV, da Lei nº 13.575/23), a proposição acaba resultando na fixação de novo subsídio, independentemente da solução jurídica que se adote para colmatar a lacuna normativa daí decorrente. Veja-se: se considerarmos que, a partir disso, o desempenho do mandato eletivo não seria remunerado ou mesmo se entendermos que, nesse caso, a legislação anterior teria ultratividade, conforme já reconheceu o Tribunal de Contas deste Estado em determinada oportunidade[1], ter-se-ia a fixação de novo subsídio, invariavelmente. Caracterizado, portanto, o vício formal de iniciativa.

Em perspectiva substancial, não há, em uma breve análise de conformidade, violação material à ordem constitucional.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que não há, sob o aspecto constitucional, orgânico e regimental, exigências especiais em relação à espécie normativa e o quórum de aprovação.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição não apresenta conformidade jurídica.
É o parecer.

[1] A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais deve ser fixada por lei, observado o princípio da anterioridade em relação à legislatura. A lacuna decorrente da inexistência de norma reguladora que cumpra estes requisitos deve ser suprida pela adoção de regulação normativa pretérita, desde que hígida para tais fins, com correção de seus valores de acordo com os parâmetros nela estabelecidos. (TCE/RS, Parecer nº 31/2001)



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador(a)-Geral**, em 29/08/2024, às 20:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0780234** e o código CRC **064DC190**.